



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.272 - RJ (2016/0078147-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DEJAIR AZEVEDO COUTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRASLADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. MORA QUE AINDA NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO EXAME DO PEDIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.

In casu, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 8.10.2015 – há cerca de sete meses, portanto. Por se tratar de apenado que já havia anteriormente sido progredido ao regime semiaberto e regredido à modalidade fechada após cometimento de falta grave, impôs-se o traslado do correspondente processo administrativo disciplinar. Após sua juntada, foi encaminhado o feito ao *Parquet* local para manifestação, aguardando-se a deliberação judicial desde então. Assim, não há falar em desídia do magistrado das Execuções, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Estado-Juiz a responsabilidade por eventual demora. Saliente-se que, por se tratar de apenado que já cometeu falta grave após ser beneficiado com a progressão, revela-se prudente um exame mais minucioso dos requisitos subjetivos, ressaltando-se que o prazo de deliberação do magistrado ainda não excedeu os limites da razoabilidade..

Habeas corpus não conhecido. Expedição de recomendação à Vara das Execuções Penais para conferir a maior celeridade possível ao exame do pedido de progressão de regime do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.272 - RJ (2016/0078147-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DEJAIR AZEVEDO COUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de DEJAIR AZEVEDO COUTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0066359-05.2015.8.19.0000).

Infere-se dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 22 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Entendendo preenchidos os requisitos legais, a defesa aviou pedido de progressão ao regime semiaberto em 8.10.2015.

Irresignada com a mora na apreciação do pleito, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. VEP. Requerimento de progressão de regime. A defesa afirma que protocolou pedido de progressão em 08 de outubro de 2015 e o instruiu com TFD – Transcrição da Ficha Disciplinar, mas até a presente não consta decisão de concessão do benefício, restando configurado excesso de prazo e, conseqüentemente, constrangimento ilegal. Informa o juízo que, atento ao requerimento defensivo, remeteu os autos ao Parquet, que por sua vez solicitou juntada do Processo Disciplinar 19/2013, em função de falta grave cometida pelo apenado, bem como a elaboração de cálculo da pena a partir de tal marco. Acrescenta que em 30/12/2015 o Processo Disciplinar foi acostado aos autos e em seguida determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, pois que considerada a manifestação ministerial pelo i. magistrado como necessária para aferição do cabimento da progressão de regime, na forma do art. 112, §1º da LEP. Findou a autoridade coatora esclarecendo que, tão logo os autos retornem do MP, analisará o pedido de progressão do paciente. Por outro lado, razoável a maior prudência do juízo em relação ao deferimento do benefício principalmente levando-se em conta que, outrora deferida a progressão, o apenado cometeu falta grave, inclusive, tendo regredido de regime. Portanto, verifica-se que o juízo não se encontra inerte, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 37)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante aponta constrangimento ilegal pela mora na apreciação do pedido de progressão de regime. Sustenta que o prazo legal foi descumprido.

Pugna, assim, para que se determine a apreciação do pedido de progressão de regime no prazo de dez dias.

Indeferida a liminar (fls. 46/47).

Prestadas informações (fls. 57/68).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 78/82, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.272 - RJ (2016/0078147-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Alega-se excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime do paciente, formulado em 8.10.2015.

O Tribunal de origem denegou a ordem, no particular, assentando:

Informa o juízo a quo que, atento ao requerimento defensivo, remeteu os autos ao Parquet, que por sua vez solicitou juntada do Processo Disciplinar 19/2013, em função de falta grave cometida pelo apenado, bem como a elaboração de cálculo da pena a partir de tal marco.

Acrescenta que em 30/12/2015 o Processo Disciplinar foi acostado aos autos e em seguida determinou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, considerada a manifestação ministerial, pelo i. magistrado como necessária para aferição do cabimento da progressão de regime, na forma do art. 112,§1º da LEP.

Assim sendo, tão logo os autos retornem do MP, a autoridade coatora analisará o pedido de progressão do paciente.

Por outro lado, razoável a maior prudência do juízo em relação ao deferimento do benefício principalmente levando-se em conta que, outrora deferida a progressão, o apenado cometeu falta grave, inclusive, tendo regredido de regime.

Portanto, verifica-se que o juízo não se encontra inerte, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal.

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem. (fls. 39/40)

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime.

In casu, extrai-se dos autos que o pedido foi formulado em 8.10.2015 – há cerca de sete meses, portanto. Por se tratar de apenado que já havia anteriormente sido progredido ao regime semiaberto e regredido à modalidade fechada após cometimento de falta grave, impôs-se o traslado do correspondente processo administrativo disciplinar. Após sua juntada, foi encaminhado o feito ao *Parquet* local para manifestação, aguardando-se a deliberação judicial desde então.

Entendo, pois, que não há falar em desídia do magistrado das Execuções, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Estado-Juiz a responsabilidade por eventual demora. Saliente-se que, por se tratar de apenado que já cometeu falta grave após ser beneficiado com a progressão, revela-se prudente um exame mais minucioso dos requisitos subjetivos, ressaltando-se que o prazo de deliberação do magistrado ainda não excedeu os limites da razoabilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. JUSTIFICADO O EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. Malgrado não exista prazo fixado em lei para a apreciação do pedido de progressão de regime, entremostra-se justificada a demora, em virtude de incidentes que implicaram na retificação da liquidação de pena. Inexistência de constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento do recurso ministerial, com observância do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (HC 264.693/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é razoável concluir pelo excesso de prazo para julgamento de agravo em execução - que tramita há menos de um ano -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de ter havido demora para cumprimento da diligência requerida pelo Tribunal a quo.

2. *Ordem denegada* (HC 234.937/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*. Expeça-se, contudo, recomendação à Vara das Execuções Penais para conferir a maior celeridade possível ao exame do pedido de progressão de regime do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0078147-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 352.272 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00663590520158190000 03606676620038190001 03704545120058190001
3606676620038190001 3704545120058190001 663590520158190000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DEJAIR AZEVEDO COUTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.